


PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 027 /2021

CM Parauapeçu Paulista
Protocolo: 031162
Data/Hora: 27/04/2021 16:26:51
Responsável: 

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 24/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual "Cria o Banco de Ração para Animais de Companhia (Banco de Ração) no âmbito do Município", com objetivo de adquirir, captar doações e promover a distribuição de alimento animal (rações) diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas.

A Lei Orgânica, em seu art. 7º, incisos XXI e XXIII assim dispõe:

"Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;"

Ao dispor sobre animais, conforme acima, por analogia compete também ao município dispor sobre o tema objeto do presente projeto de lei. Por outro lado, incumbe ao Sr. Prefeito Municipal, de forma privativa, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, conforme art. 70, Inc. VII da LOM:

"Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Além disso, por estar criando um órgão (Banco de Ração) no município, a competência passa a ser exclusiva do Chefe do Executivo, consoante o art. 55, § 3º, III da LOM.

"LOM - Art. 55 -

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Se enquadra, portanto, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, III c/c art. 70, VII da Lei Orgânica do Município, art. 200, inciso IV do Regimento Interno da Casa, c/c art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

"RI - Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

IV - Do Prefeito;

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Solicita o Autor, através do Ofício nº 0156/2021-GAP a convocação de sessão extraordinária para apreciação do projeto em tela. Todavia, para convocação de sessão extraordinária é necessário a presença de dois requisitos, conforme preceitua o art. 17, Inciso IX da Lei Orgânica do Município: **urgência e natureza relevante da matéria**. Pelo que se depreende do ofício supra, bem como do projeto em si, não há elementos que justifiquem a urgência e a natureza relevante da matéria para sua apreciação em sessão extraordinária.

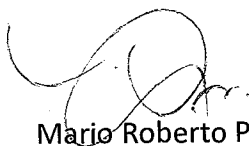
“LOM - Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

*IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for **urgente e de natureza relevante.**”*

Dessa forma, entendo, s.m.j. desta r. Comissão, que o presente projeto de lei não pode ser objeto de convocação em sessão extraordinária por não preencher os requisitos do art. 17, inciso IX da LOM, devendo ter tramitação normal nas comissões desta Casa.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Abril de 2021.



Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídica